SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087963 - MT (2026/0134935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON ARRUDA LARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, supressão de instância e necessidade de revolvimento fático-probatório.

2. Pretensão defensiva de excluir, da sentença de pronúncia em crime de homicídio qualificado tentado, a qualificadora do motivo fútil, sob alegação de que estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se a manutenção, na pronúncia, da qualificadora do motivo fútil pode apoiar-se exclusivamente em prova inquisitorial; (iii) saber se há supressão de instância quando a tese específica (invalidade da qualificadora por apoiar-se apenas em elementos do inquérito) não foi apreciada pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA61124541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f5ec1fa2-6c0b-4db2-90ca-2ee88117e9d0

origem; (iv) saber se é possível excluir qualificadoras na pronúncia sem demonstração de manifesta improcedência ou dissociação dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso constitucionalmente previsto somente pode ser conhecido diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, hipóteses não evidenciadas.

5. A pretensão de afastar qualificadora sob argumento de fundamentação em prova inquisitorial exige verificar a base probatória considerada pelas instâncias ordinárias e a suficiência dos elementos da instrução, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus.*

6. As instâncias ordinárias assentaram a existência de suporte indiciário suficiente na fase de pronúncia e a necessidade de submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri, devendo as qualificadoras ser excluídas apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas dos elementos dos autos.

7. A tese específica de invalidade da qualificadora do motivo fútil por apoiar-se exclusivamente em elementos do inquérito não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, o que é vedado.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, impõe-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f5ec1fa2-6c0b-4db2-90ca-2ee88117e9d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087963 - MT (2026/0134935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON ARRUDA LARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, supressão de instância e necessidade de revolvimento fático-probatório.

2. Pretensão defensiva de excluir, da sentença de pronúncia em crime de homicídio qualificado tentado, a qualificadora do motivo fútil, sob alegação de que estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se a manutenção, na pronúncia, da qualificadora do motivo fútil pode apoiar-se exclusivamente em prova inquisitorial; (iii) saber se há supressão de instância quando a tese específica (invalidade da qualificadora por apoiar-se apenas em elementos do inquérito) não foi apreciada pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA60846289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: d3a66fdb-9e2e-4bf5-8c20-d8245a210920

origem; (iv) saber se é possível excluir qualificadoras na pronúncia sem demonstração de manifesta improcedência ou dissociação dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso constitucionalmente previsto somente pode ser conhecido diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, hipóteses não evidenciadas.

5. A pretensão de afastar qualificadora sob argumento de fundamentação em prova inquisitorial exige verificar a base probatória considerada pelas instâncias ordinárias e a suficiência dos elementos da instrução, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus.*

6. As instâncias ordinárias assentaram a existência de suporte indiciário suficiente na fase de pronúncia e a necessidade de submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri, devendo as qualificadoras ser excluídas apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas dos elementos dos autos.

7. A tese específica de invalidade da qualificadora do motivo fútil por apoiar-se exclusivamente em elementos do inquérito não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, o que é vedado.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, impõe-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBSON ARRUDA LARA, contra decisão de fls. 378-384, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, supressão de instância e necessidade de revolvimento fático-probatório.

Sustenta a parte agravante que não há necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Afirma que, no acórdão recorrido na origem, apenas se mencionou, de modo expresso, o depoimento da vítima João colhido na fase inquisitorial, e que o informante Cecílio, ouvido em juízo, descreveu apenas a dinâmica dos fatos e o elemento surpresa, sem tratar da motivação do delito.

Assevera, ademais, que "o único elemento que apresenta uma suposta motivação para o crime, consiste no depoimento extrajudicial da pessoa de Lourivaldo, o qual não foi ouvido na fase judicial", de modo que a

Documento eletrônico VDA60846289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: d3a66fdb-9e2e-4bf5-8c20-d8245a210920

manutenção da qualificadora por motivo fútil estaria, no caso, baseada exclusivamente em provas do inquérito.

No ponto da supressão de instância, afirma que a defesa já havia suscitado, no recurso em sentido estrito, a impossibilidade de reconhecimento da qualificadora do motivo fútil apenas com base em elementos indiciários e que o colegiado estadual, ao admitir a utilização do depoimento inquisitorial da vítima para manter a qualificadora, teria, ainda que sucintamente, enfrentado o tema.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus* e excluir da sentença de pronúncia a qualificadora do motivo fútil.

Contrarrazões apresentadas (fls. 405-409).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 414):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
> - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedente.
> - A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.
> Pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa procura demonstrar que não há necessidade de revolvimento fático-probatório e que a tese referente ao uso exclusivo de prova inquisitorial constituiria questão eminentemente jurídica. Sustenta, ainda, que o acórdão estadual teria mantido a qualificadora do motivo fútil exclusivamente com base em depoimento prestado na fase inquisitorial, afastando o fundamento adotado na decisão monocrática quanto à existência de outros elementos produzidos em juízo e à supressão de instância.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do *writ.*

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo do recurso constitucionalmente previsto, hipótese em que a jurisprudência desta Corte admite o conhecimento apenas diante da demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias que não se evidenciam na espécie.

Além disso, a pretensão defensiva, embora apresentada como mera revaloração jurídica, pressupõe a verificação da efetiva base probatória utilizada pelas instâncias ordinárias para manter a qualificadora do motivo fútil, bem como da suficiência dos elementos produzidos durante a instrução.

Documento eletrônico VDA60846289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: d3a66fdb-9e2e-4bf5-8c20-d8245a210920

Tal providência extrapola os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, sobretudo porque o Tribunal de origem concluiu que não era possível reconhecer, de plano, a manifesta improcedência das qualificadoras, remetendo sua apreciação definitiva ao Conselho de Sentença.

Destaco trecho pertinente do acórdão impugnado (fl. 17):

> [...] Considerando que os elementos até então colhidos não permitem reconhecer, de plano, a manifesta improcedência das qualificadoras, impõe-se a sua manutenção nesta fase processual, a fim de que o Conselho de Sentença examine, em julgamento próprio, a sua efetiva incidência, em respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri. [...]

Também não merece acolhimento a alegação de que a qualificadora teria sido mantida exclusivamente com fundamento em prova inquisitorial.

Embora o acórdão estadual tenha feito referência expressa ao depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial quanto à motivação do delito, a conclusão das instâncias ordinárias não se limitou a esse único elemento, mas decorreu da análise do contexto probatório existente na fase de pronúncia, em que se reconheceu a presença de suporte indiciário suficiente para submeter a controvérsia ao Tribunal do Júri, observada a orientação consolidada de que as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas dos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não é manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Recurso desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não exigindo juízo de certeza. 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é possível se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação de sua incidência."**
> [...]
> (AgRg no HC n. 985.423/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)

A revisão dessa conclusão demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a via eleita.

De todo modo, subsiste outro fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Conforme apontado no referido *decisum*, a tese específica de que a qualificadora do motivo fútil seria inválida por encontrar amparo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial não foi objeto de apreciação pelo colegiado do Tribunal de origem.

Conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados

Documento eletrônico VDA60846289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: d3a66fdb-9e2e-4bf5-8c20-d8245a210920

pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (AgRg no HC n. 711.283/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJEN de 16/8/2022).

Nesse contexto, a insurgência recursal não trouxe argumentos capazes de afastar esse óbice processual.

Por fim, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, deve ser preservada a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: d3a66fdb-9e2e-4bf5-8c20-d8245a210920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.963 / MT

Número Registro: 2026/0134935-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006233920228110052 226569201981100526081 2

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ROBSON ARRUDA LARA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON ARRUDA LARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 22988b3d-a342-4a53-ab00-5a9791ff10e4

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 22988b3d-a342-4a53-ab00-5a9791ff10e4